



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011586-54.2023.8.26.0020**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA

Vistos.

1. Trata-se de demanda, em que a parte autora assevera ser pessoa transgênero, cliente e consumidora dos serviços prestados pela requerida, usufruindo para tantos os serviços de ginástica oferecidos na academia. Aduz que, desde 2018, vem sofrendo constrangimentos internos, primeiramente com o funcionário \_\_\_\_\_, que se negou a passar o treino a pessoa da autora, por se tratar de pessoa transgênero, sendo certo que já havia mudado seu nome judicialmente e mesmo assim só logrou êxito em conseguir alterar no sistema da academia em 2020, sendo que antes disso faziam questão de anunciar a autora pelo nome de \_\_\_\_\_. Explica que, em 18/05/2023, solicitou o trancamento de sua matrícula em decorrência de uma cirurgia de emergência e, em 23/05/2023, dirigiu-se até a academia, ainda no período de convalescença, e a gerente simplesmente recusou-se a recebê-la, sendo comunicada que seu plano não havia sido trancado. Destacou que a gerente da ré, \_\_\_\_\_,



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7ª VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 1**

sempre fez pouco casos das solicitações da autora. Anotou, ainda, que sempre fora tratada mal e com desprezo, em decorrência da sua situação de ser transexual. Afirma que, até o ajuizamento da demanda, o plano contratado não havia sido trancado. Requeru: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.800,00.

2. Em contestação, a requerida, em síntese, alegou que o plano contratado pela autora não prevê a possibilidade de trancamento; em maio de 2023, a autora teve seu plano trancado; nunca se negou a trancar o plano contratado pela autora, mas apenas requereu o envio de atestado médico oficial. Assevera não haver ocorrido falha na prestação do serviço, requerendo a improcedência do pedido da inicial.

3. A parte autora apresentou réplica.

4. É o relatório.

Passa-se a decidir.

**5. O pedido é procedente.**

6. Antes de iniciar esta sentença, já adianto que a descoberta da solução jurídica vai se socorrer da arte – mais propriamente da poesia. Para a dor nem sempre bastam as leis, só a potência da arte para nos fazer sentir. É por isso que aqui e acolá “querem calar as artistas e os artistas para que seja dada voz à estupidez e à ignorância – duas filhas do



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 2**

casamento entre o ódio e a insensatez"<sup>1</sup>.

7. Segundo a prova dos autos, a autora, mulher transexual, afirmou que a ré demorou dois anos para alterar seu nome no sistema da academia de ginástica. Por ocasião de cirurgia a que foi submetida, requereu trancamento da matrícula na academia, mas não obteve êxito. Destacou ser vítima de tratamento discriminatório e transfóbico, passíveis de danos morais.

8. De fato, a população trans no Brasil vive em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e emocional, devido a situações repugnantes de transfobia e discriminação.

9. Assim, os direitos à orientação sexual ou identidade de gênero sem opressões “(...) estão materialmente *inviabilizados* pela verdadeira *banalização do mal homotransfóbico* que vivemos na atualidade, caracterizada pela clara crença de incontáveis pessoas de que teriam um

---

<sup>1</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Sentimentos em frases*, pág. 33. Lagoa Santa-MG: Editora Brunsmarck, 2023.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

pseudo 'direito' de ofender, discriminhar, agredir e até matar pessoas LGBT por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero"<sup>23</sup>.

10. Em fl. 183, \_\_\_\_\_ afirma que trabalhou como recepcionista até outubro de 2019 na academia requerida, destacando que, no ano de 2018 e 2019, ainda "não tinham feito a alteração de solicitação para nome social, muito menos o nome de registro dela para evitar constrangimento. No final do ano 2019, um pouco antes de sair da REDE SMARTFIT, solicitei novamente a alteração já que era algo que a \_\_\_\_\_ me pedia diariamente, porém o gerente se negou a alterar dizendo eram regras da própria academia manter no sistema o nome conforme feito no início do plano (...)".

10.1. A testemunha \_\_\_\_\_, em fl. 184, afirmou que esteve na academia requerida com o atestado médico da autora para realizar o trancamento da matrícula, em razão da cirurgia, mas não obteve êxito, porque os funcionários da ré alegaram que a parte autora deveria estar presente para realizar tal trancamento de matrícula. Destacou, também, que a autora buscou a alteração do nome na academia requerida, mas não

---

<sup>2</sup> VECCHIATI, Paulo Roberto Iatti. O mandado de injunção e a criminalização das condutas. *In: Consultor Jurídico.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandadoinjuncao-criminalizacao-condutas/>.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conseguiu. Informou que sempre houve falha na prestação do serviço, porque a gerência nunca estava presente para resolver problemas, destacando que precisou trancar matrícula por motivo de viagem, mas a gerente não estava presente. Esclareceu que havia falha na prestação de serviços por parte de alguns funcionários da ré.

11. A testemunha \_\_\_\_\_ informou que, quando começou a trabalhar na academia, a autora já havia feito a alteração do nome no sistema da academia.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 4**

12. A testemunha \_\_\_\_\_ afirmou que a autora disse sentir constrangida porque o professor \_\_\_\_\_ não queria montar o treino dela, na época. Destacou que já conheceu a autora como \_\_\_\_\_. Informou que pediu desculpas à autora, porque se tratava de norma interna da empresa em casos envolvendo reclamações.

13. A testemunha \_\_\_\_\_ disse que trabalha na empresa ré há dez anos. Disse que a autora fez cirurgia no período da pandemia, e havia muita burocracia nesse período para se efetivar esse tipo de serviço de trancamento de matrícula. Não soube dizer se a autora pediu para trancar matrícula.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

14. Como se vê, os áudios constantes dos autos, os e-mails acostados em fls. 26/36 e mensagens de fls. 39/41, dão conta de que a parte autora buscou trancamento da matrícula na academia, em razão de cirurgia, mas não obteve êxito.

15. Em fl. 183, \_\_\_\_\_, afirma que trabalhou como recepcionista até outubro de 2019 na academia requerida, destacando que, no ano de 2018 e 2019, ainda "não tinham feito a alteração de solicitação para nome social, muito menos o nome de registro dela para evitar constrangimento. No final do ano 2019, um pouco antes de sair da REDE SMARTFIT, solicitei novamente a alteração já que era algo que a \_\_\_\_\_ me pedia diariamente, porém

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 5**

*o gerente se negou a alterar dizendo eram regras da própria academia manter no sistema o nome conforme feito no início do plano (...).*

16. A mensagem por meio de aplicativo de whatsapp, em fl. 46, comprova o descaso sofrido pela autora por parte de funcionário da ré ao se negar a montar o treino da parte autora.

17. Por isso, há prova nos autos que demonstram a discriminação praticada contra uma pessoa transexual.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

18. Se danos morais são violações a direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a percepção que cada pessoa tem de si mesmo e o direito a fruir de direitos sociais como o transporte de qualidade, dúvida não há de que os danos morais ocorreram.

19. Simplesmente por ser uma mulher transexual, simplesmente por ser quem ela é - ela perdeu o direito de existir. E existir não é qualquer existir. É o existir com dignidade. É o existir com respeito. É o existir com liberdade.

20. A propósito, a **identidade** do ser humano se constrói da conjugação de aspectos físicos, biológicos e psicológicos com o contexto social em que o ser humano esteja inserido<sup>3</sup>. Quando o meio social rejeita os aspectos físicos, biológicos e psicológicas de cada pessoa, a identidade

---

<sup>3</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes. *Psicologias. Uma Introdução ao Estudo da Psicologia*, pág. 203 a 207. 13<sup>a</sup> ed. 14<sup>a</sup> tiragem. 1999.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 6**

da pessoa é vilipendiada, desprezada e desqualificada. São ambientes sociais racistas, estruturalmente discriminatórios, que destroem o ser e o existir, rejeitando a condição humana naquilo que a condição humana tem de fundamental.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

21. Na hipótese dos autos, estava em jogo a existência digna de uma pessoa que faz parte de grupo vulnerabilizado. Houve contra ela uma discriminação de identidade de gênero. Falemos um pouco da discriminação racial, para, depois, construirmos o raciocínio jurídico em relação à identidade de gênero. E façamos tudo isso olhando para a sociedade brasileira, com um olhar de repúdio às múltiplas violências estruturais diariamente praticadas contra grupos vulnerabilizados. A propósito disso, “não entendo por que é mais fácil quebrar um muro do que destruir um preconceito”<sup>4</sup>.

22. Quando, na tarde de 22 de maio de 1867, o Imperador brasileiro Pedro II acenou com a possibilidade de acabar com a escravidão no Brasil, JOSÉ DE ALENCAR, o patrono da literatura brasileira – autor de SENHORA, IRACEMA, O GUARANI, A VIUVINHA –, escreveu que, sem a escravidão, a marcha da humanidade e o progresso do Brasil seriam impossíveis; que, com a escravidão, o negro foi tornado nobre pelo contato com a raça branca.

---

<sup>4</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Sentimentos em frases*, pág. 142. Lagoa Santa-MG: Editora Brunsmarck, 2023.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 7**

23. Ao que LUIZ GAMA, o ex-escravo que conseguiu autorização para defender ex-escravos no tribunal, sem conseguir acesso à Faculdade de Direito do Largo São Francisco por conta do racismo



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

praticado no Segundo Império, levantou-se contra JOSÉ DE ALENCAR, para dizer: “se fosse possível saber o dia em que se fez o primeiro escravo, esse dia deveria ser de luto para a humanidade”<sup>5</sup>.

24. Além das violências múltiplas contra o povo negro, a humanidade – ou, pelo menos, a sociedade brasileira –, deveria estar de luto no exato momento em que esta sentença está sendo escrita. Em 2023, no Brasil, 155 pessoas transexuais foram mortas pelo simples motivo de existirem, viverem e sentirem-se transexuais. População invisível, porque invisível tem sido, cada vez mais, com o avanço dos extremismos, o sentimento de respeito e de afetos por corpos e almas e modos de vidas diferentes do padrão dominante.

25. Aliás, entre as e os transexuais, há uma dor que só elas e eles sentem, porque um sentir é o do sentente, mas o outro é o do sentidor (GUIMARÃES ROSA). Por isso, em minha condição de homem cisgênero, não consigo dimensionar essa dor, por isso recorro à poesia. E recorro à poesia, para extraír a exata dimensão do jurídico, porque o jurídico, sozinho, não dimensiona nada. É que as ciências, já dizia

---

<sup>5</sup> LIMA, Bruno Rodrigues de. *Luiz Gama contra Império. A luta pelo Direito no Brasil da Escravidão*, pág. 236 e 237. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 8**

NIETZSCHIE, **costumam, com seus conceitos fechados, suas definições, aprisionar a verdade num templo**. Daí a necessidade de nos deleitarmos



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

também na **arte**, com suas **narrativas épicas e representações teatrais, em que o ser humano se embriaga de felicidade**, vive do entusiasmo e se mostra pronto ao entro com o outro, com o que nos é humano<sup>6</sup>.

26. E assim voltando à poesia, uma poetisa, lidando com os dramas do mundo, dizia que dormia tarde e, para quem dorme tarde, parece que o dia é curto e parece que a noite arde e parece que o silêncio é surto. Mas também tem o lado bom, falava a mesma poetisa, com reconhecimento nacional em sua atuação como artista: sem som eu me escuto e, mesmo no lado ruim, mesmo no mal minuto, tem um tempo de sobra pra pensar sobre o barulho.

27. A noite sem o encontro com o silêncio. Resta a poesia, porque, ainda nas palavras da premiada artista, “conhecendo a crueza do mundo, faço da poesia meu mergulho no concreto”.

28. A luz da poesia não foi em vão, porque demonstrou a dor do estampido da noite. Dor que não foi mera situação desagradável, mas um pungente golpe contra a alma, que queima mais do que o golpe na carne, que cicatriza.

---

<sup>6</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. In: **Coleção Os Pensadores**. Tradução Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Págs. 58 e 59.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 9**

29. Dimensionada a dor, com auxílio da poesia, cumpre, agora, apresentar o Direito. E vamos fazer isso com duas caminhadas. A caminhada primeira pelas normas jurídicas internas e a caminhada segunda pelas normas jurídicas internacionais. Engana-se quem pensa que estas últimas não fazem parte do direito brasileiro. Fazem sim. São o próprio direito brasileiro revelando que o Brasil se integrou ao direito internacional dos direitos humanos, porque direitos humanos não são assunto de países, mas são tema de preocupação de toda a humanidade, de toda a comunidade internacional.

30. Por isso eu ando divulgando uma tal **Hermenêutica dos Direitos Humanos**, que é uma ciência de interpretação do Direito que busca combinar normas jurídicas internas e internacionais, decisões de tribunais nacionais e internacionais, com o objetivo de se extrair a máxima interpretação dos Direitos Humanos<sup>7</sup>. Referida **Hermenêutica dos Direitos Humanos** nada mais é do que uma forma de interpretar o Direito a partir das construções jurídicas realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa é obrigatória ao Brasil desde 1998.

31. Em termos de normas jurídicas internas, é preciso observar que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 14, *caput*, estipula que o



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<sup>7</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 40. São Paulo: JusPodivm, 2024.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 10**

prestador responde, independentemente de culpa, por falhas na prestação do serviço.

32. Ainda no plano interno, a Constituição Federal brasileira de 1988 estipula, no art. 1º, III, que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a **dignidade humana**. Em termos etimológicos, dignidade provém da palavra *dignitus*: algo que tem importância, que deve ser respeitado. Logo, o Estado deve adotar providências para que, mesmo nas relações privadas, a dignidade humana seja preservada. A propósito, “a dignidade da pessoa humana é tão importante, que eu a considero um elemento insculpido na alma da nossa Constituição, a matéria-prima lapidada no coração do nosso texto constitucional”<sup>8</sup>.

33. Na linha do já foi escrito nesta sentença, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que o racismo compreende uma construção histórico-cultural destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daquelas pessoas que integram grupos em situação de vulnerabilidade. Tais pessoas vulnerabilizadas, por não pertencerem ao estamento dominante, são consideradas estranhas e diferentes e são degradadas à condições de marginais do ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, das pessoas transexuais, expostas a



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<sup>8</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Sentimentos em frases*, pág. 60. Lagoa Santa-MG: Editora Brunsmarck, 2023.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 11**

situações de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização<sup>4</sup>.

34. No plano internacional, o Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos desde 1998. A jurisprudência desse tribunal vincula o Brasil, incluindo todos os poderes e órgãos do Estado. O Poder Judiciário brasileiro, a propósito, deve atuar para que a jurisprudência dessa corte internacional seja aplicada. Da mesma forma, desde 1992, o Brasil se submete à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também denominada Pacto de São José da Costa Rica – um tratado internacional de direitos humanos.

35. Não é por acaso que, segundo a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fica recomendado ao Poder Judiciário brasileiro a aplicação de tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>4</sup> STF, Plenário, ADO nº 26/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento no dia 13 de junho de 2019.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 12**



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min**

36. Passemos, então, a analisar um caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que também houve violação, por parte de empresa privada, de direitos humanos relacionados à identidade de gênero.

37. Um casal em união homoafetiva, que demonstrava um comportamento afetuoso, foi expulso de um estabelecimento comercial no Peru. Crissthian Manuel Olivera Fuentes, um comunicador popular, que foi discriminado com o companheiro, apresentou uma denúncia a um órgão administrativo de defesa do consumidor. A denúncia foi rejeitada. Olivera Fuentes, então, chegou até a Suprema Corte peruana, mas o pleito foi novamente rejeitado.

38. O caso foi parar na Corte Interamericana, a qual decidiu que

**a noção de igualdade**, prevista nos arts. 1.1 e 24 da CADH, depreende-se diretamente da unidade de natureza do gênero humano e **é inseparável da dignidade essencial da pessoa**. Isso significa que discrepa da dignidade humana e da igualdade tratar com privilégio ou com discriminação algum grupo<sup>10</sup>.

39. Nesse sentido, o **direito à identidade sexual e de gênero** encontra-se protegido pelos direitos à **liberdade pessoal** (CADH, art. 7) e à **vida privada** (CADH, art. 11.2). Daí a possibilidade de todo ser humano



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de autodeterminar-se e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à existência, conforme as próprias convicções<sup>11</sup>.

39.1. Destaque-se que “o direito à identidade de gênero seria, em essência, o direito do indivíduo a ser socialmente a pessoa que é, cisgênero ou transgênero, e, em consequência disso, ser tratada no gênero

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 85. <sup>11</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 92.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 13**

com o qual se identifica para todos os efeitos, inclusive de adequação documental, tratamento de saúde, trajetória escolar, inclusão na educação e no mercado de trabalho, bem como de proceder na vida social de acordo com os padrões desse gênero autoidentificado”<sup>5</sup>.

40. A propósito, o direito à vida privada deve ser valorado a partir da dignidade humana. Isso significa que direito à vida privada não é apenas proteção à privacidade, mas, também, o direito de desenvolver a

<sup>5</sup> GALINDO, Antonella. “Direito dos Banheiros” e o direito à identidade de gênero. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/antonella-galindo-direito-identidade-genero/>.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

própria personalidade, aspirações, identidade e definir as relações pessoais<sup>67</sup>.

41. Importante anotar que, no referido caso, a violação à dignidade humana decorreu de uma ação de particular (um supermercado). Segundo a Corte Interamericana, em referido caso, as empresas são as primeiras encarregadas a ter um comportamento responsável nas atividades que realizam. Isso porque a participação ativa das empresas é fundamental para o respeito e a garantia dos direitos humanos<sup>14</sup>.

42. Daí a demonstração clara de que o princípio da dignidade humana impõe limites também à atuação dos particulares, os quais não podem atuar sem respeitar e garantir os direitos humanos.

43. Ainda em termos internacionais, segundo os **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**, o Estado deve tomar providências para evitar comportamento discriminatório por razões de orientação sexual, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais

---

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 94. <sup>14</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru*. Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), § 98.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(princípio 2, K). Nesse sentido, a reparação por danos morais, além de servir para compensar a dor sofrida pela vítima, serve para que condutas semelhantes não sejam também adotadas contra outras pessoas.

43.1. Os danos morais estão caracterizados, a propósito, porque a requerente só conseguiu a alteração do nome no sistema da ré depois de longos dois anos; buscou realizar o trancamento da matrícula na academia, em razão de cirurgia, mas não obteve êxito. Trata-se de violação a direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa humana. Diante do elevado porte econômico da requerida e da extrema gravidade dos fatos, fixa-se a reparação por danos morais no valor de **R\$ 40 mil**.

44. Retornando à esfera jurídica internacional, cumpre ao Estado, por meio de suas instituições e poderes, respeitar e garantias os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados.

44.1. Aliás, o **princípio da igualdade ou da não discriminação** encontra-se previsto no art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 15**

Humanos, segundo o qual os Estados devem respeitar e garantir direitos, sem discriminação. Daí: **a) dever de respeito ou obrigação negativa:** o Estado deve abster-se de agir, para que o direito seja respeitado. Ex.: os agentes estatais não podem discriminar pessoas transexuais; **b) dever de garantia ou obrigação positiva:** o Estado deve atuar, para que o direito seja garantido. Ex.: o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

reparar violações a direitos de pessoas transexuais; o Estado deve promover ações afirmativas em favor da população negra, das mulheres, dos grupos LGBTI e das mulheres, com o objetivo de estancar a desigualdade estrutural que nega direitos a essas pessoas.

44.2. Em termos de **dever de garantia ou de obrigação positiva**, o Estado deve **identificar os grupos e categorias em desvantagem**, com base na realidade social. Para identificar os grupos e categorias em desvantagem, há alguns critérios, como, por exemplo, o critério do estereótipo em relação aos grupos vulnerabilizados. A propósito, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não basta ao Estado deixar de violar direitos. O Estado deve adotar medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja pela condição especial desse sujeito, seja pela situação específica em que tal sujeito se encontre<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §115.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 16**

44.3. **Critério do estereótipo em relação às pessoas transexuais:**

estereótipos são características ou papéis cristalizados que são atribuídos a determinados grupos da sociedade. Esses estereótipos de gênero



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

legitimam práticas sociais e individuais de violência física e psicológica contra as pessoas transexuais. Assim, quanto às pessoas transexuais, são negados direitos porque tais pessoas não compõem o estrato social identitário dominante.

44.4. Em suma, cumpre ao Estado captar a discriminação, reconhecendo as estruturas sociais de opressão, subordinação e dominação, algo que deve ser feito por meio de categorias ou enfoques que têm sua origem na discriminação estrutural e na perspectiva da interseccionalidade<sup>16</sup>.

44.5. Aplicando-se, então, o princípio da igualdade ou da não discriminação, previsto no art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cumpre ao Poder Judiciário nacional, como instituição do Estado, identificar os grupos e categorias em desvantagem, mediante o critério do estereótipo. Fazendo-se isso, deve o Poder Judiciário nacional extrair daí as consequências jurídicas naturais, como a reparação por danos morais, nas hipóteses em que direitos fundamentais dos grupos em desvantagem sejam violados.

---

<sup>16</sup> ROIG, María Añon. *Principio antidiscriminatório y determinación de la desventaja. Isonomia*, nº 39, México, outubro de 2013, pág. 130.

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 17**

44.6. Portanto, a fixação dos danos morais, na presente lide,



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

simplesmente segue os padrões normativos internacionais seguidos pelo Brasil, evitando-se, com isso, uma responsabilização internacional do País por violação a direitos humanos.

45. Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a requerida na reparação por danos morais no valor de R\$ 40 mil.

Aplica-se, para as condenações em danos morais, a taxa SELIC desde o ajuizamento da demanda. Referida taxa engloba os juros de mora e a atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 389, parágrafo único, e o art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024.

Condena-se a ré nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes. *Psicologias. Uma Introdução ao Estudo da Psicologia*, pág. 203 a 207. 13<sup>a</sup> ed. 14<sup>a</sup> tiragem. 1999.



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 18**

GALINDO, Antonella. "Direito dos Banheiros" e o direito à identidade de gênero. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-25/antonella-galindo-direitoidentidade-genero/>.

LIMA, Bruno Rodrigues de. *Luiz Gama contra Império. A luta pelo Direito no Brasil da Escravidão*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 40. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LIMA, Fernando Antônio de. *Sentimentos em frases*. Lagoa Santa-MG: Editora Brunsmarck, 2023.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Sobre Verdade e Mentira no Sentido Extra-Moral. In: **Coleção Os Pensadores**. Tradução Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ROIG, María Añon. Princípio antidiscriminatório y determinación de la desventaja. *Isonomia*, nº 39, México, outubro de 2013.

VECCHIATI, Paulo Roberto Iatti. O mandado de injunção e a criminalização das condutas. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em:



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
 RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 19**

<https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandado-injunctaocriminalizacao-condutas/>

## **JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Olivera Fuentes vs. Peru.* Sentença de 4 de fevereiro de 2023 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.* Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

## **JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário, ADO nº 26/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento no dia 13 de junho de 2019.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



02736-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó  
7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA TOMAS RAMOS JORDÃO, Nº 101, SÃO PAULO - SP - CEP

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 20**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1011586-54.2023.8.26.0020 - lauda 21**